



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006157-19.2012.815.0731**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**EMBARGANTE:** Briseno Representações Ltda

**ADVOGADO:** Wagner H Silva Brito (OAB/PB 11963)

**EMBARGADO:** GERMED Farmacêutica Ltda

**ADVOGADO:** Marcelo Peregini Barbosa e outros (OAB/PB 199-877-B)

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.  
IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL  
INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.  
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.  
1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

1. Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

2. A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em rejeitar os Embargos** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 723.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Briseno Representações Ltda em face do acórdão, de fls. 695/697, que negou provimento ao apelo, interposto pelo embargante, em desfavor da GERMED Farmacêutica Ltda.

Nas razões recursais, fls. 701/705, sustenta o embargante que houve violação do §3º da Lei 4.885/65 e contradição com a jurisprudência pacificada na aludida decisão, na medida em que não foi aplicada a correção monetária a partir do pagamento/recebimento da comissão. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício apontado e fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas, fls. 709/712, rebate os fatos alegados e requer a manutenção da decisão objurgada.

**É o relatório.**

## VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial<sup>1</sup>, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

No caso dos autos, sustenta o embargante que houve violação do §3º da Lei 4.885/65 e contradição com a jurisprudência pacífica na aludida decisão, na medida em que não foi aplicada a correção monetária a partir do pagamento/recebimento da comissão.

Entretanto, o acórdão censurado aplicou a correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença, procedimento previsto no art. 509 até o 512 do NCPC, vejamos:

*“No tocante ao pedido formulado no recurso da autora (Briseno Representações Ltda), consistente na aplicação*

---

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

*de correção monetária a partir do recebimento da comissão, melhor sorte não apresenta o autor.*

*Constou, expressamente, na parte dispositiva da sentença que a correção monetária deve ser aplicado desde a data da rescisão do contrato verbal, devendo ser considerada a data indicada na exordial com sendo dezembro de 2011, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.*

*Com efeito, a incidência da correção monetária é devida para atualizar o valor da condenação, no caso dos autos só passou a existir com a rescisão unilateral do contrato por parte da promovida, que se deu em dezembro de 2011.*

*Assim, indevido o pleito do recorrente para que a correção monetária incida a partir do recebimento da comissão.*

*Com efeito, os valores devidos ao postulante deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da decisão recorrida, desde a data da rescisão contratual (dezembro de 2011), o que será apurado em liquidação de sentença."*

Nesse cenário, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamenta bem sua decisão.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**<sup>2</sup> [em negrito]

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os**

---

<sup>2</sup> TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup> [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup> [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

---

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. **Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios.** Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

Por outro lado, não caracteriza omissão deixar de apontar detalhadamente cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir. É o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA, NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, o que não ocorre na hipótese.** [...]. (STJ - AgRg no Ag: 1313330 ES 2010/0098961-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011) (grifei).

Quanto ao pedido de prequestionamento explícito, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do apelo, que já restaram esclarecidos.

**“Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.”** (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Desse modo, não havendo na hipótese qualquer vício a ser retificado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

### **DISPOSITIVO**

Destarte, ante a inexistência de vícios contidos no art. 1.022 do CPC/2015, **CONHEÇO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida( juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

*Ricardo Vital de Almeida*

**Juiz Convocado/Relator**